

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º 60

LEI

Altera o Imposto de Licenças dos Vendedores ambulantes da Lei Municipal nº 9, criando nova classificação e normas de fiscalização.

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Art. 50, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - O comércio ambulante de mascate, ou similar, exercido em todo o território do Município, objeto da Lei nº 9, fica com sua tributação de licença alterada, e passará a ter as seguintes classificações:

- A - O exercido em calçadas, praças ou ruas, localizados num só ponto, previamente designado pela Prefeitura Municipal;
- B - o exercido em recinto fechado, quer no perímetro urbano ou no suburbano;
- C - o exercido no perímetro urbano e suburbano, chamado de "porta em porta" ;
- D - o exercido no interior do Município com o transporte de mercadorias " a pé " ;
- E - o exercido no interior do Município, com o transporte de qualquer sistema, exclusive o " de a pé " ;
- F - vendedores de madeiras ou outras mercadorias não previstas - com negócios diretos com os consumidores.

SEGUINDO AS LETRAS DE CLASSIFICAÇÃO, A TÍTULO DE LICENÇA :

a - CR\$	500,00	diariamente
b - CR\$	600,00	"
c - CR\$	700,00	"
d - CR\$	800,00	"
e - CR\$	1.500,00	"
f - CR\$	3.000,00	"

Art. 3º- Este tributo será pago individualmente.

Art. 4º- Si o sistema de comércio ambulante é exercido em grupo, ou seja, mais de uma pessoa, deverá ser pago o tributo individualmente, sempre nas mesmas proporções de pessoa.

Art. 5º, A fiscalização para cumprimento desta Lei, caberá a todo funcionário municipal, seja qual for a sua categoria ou cargo, bem como ao próprio Prefeito, Sub-Prefeito, Chefes de Seções e Inspetores e aos comerciantes estabelecidos no Município.

Art. 6º- A falta de pagamento do que trata o título 2º, importa na autuação ou apreensão da mercadoria e o encaminhamento do faltoso, bem como da mercadoria, a sede do Município.

Art. 7º- A eventual alegação de que uma ou mais pessoas do grupo, quando a atividade estiver sendo exercido por mais de uma, sejam empregados ou simples companhia, importará na detenção de todos e na apreensão da mercadoria, para que desta forma não possam eximir-se do que trata o título 3º, procedendo-se como preceitua o título 6º .

Art. 8º- No caso do infrator negar-se ao pagamento previsto nesta Lei, seja qual for a alegação, caberá ao Município o direito de, através do seu Prefeito, representante legal ou autorizado, apreender e, dentro do prazo de 8 - oito - dias, vender ou mandar vender em leilão, a quem oferecer o maior lance, tantas mercadorias quantas forem necessárias para o devido pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Continuação 2.

N.º

Art. 9º - Caso se apurar mais no leilão do que o valor a pagar, o excedente ficará a disposição do seu legítimo dono, nos cofres da tesouraria municipal, pelo período de um -1- ano, findo o qual, não sendo reclamado, será contabilizado como RENDA EVENTUAL.

Art. 10º - Caberá ao apreensor, excetuando o Prefeito Municipal, uma participação de, no mínimo, 30% - trinta por cento - no respectivo recolhimento.

Art. 11º - Caberá à Administração Municipal, já não tendo sido feito pelo apreensor, comunicar ou encaminhar o faltoso à Exatonia Estadual, para que cumpra também ali o pagamento por ele devido.

Art. 12º - Ao comércio ambulante que fizer estacionamento ou movimento de mercadorias para este sistema de vendas em caminhões, camionetas, autos, carroças, etc., tanto na sede como em todo o território do Município, aplicar-se-á o mesmo tributo da letra "E" do título 2º, sujeito a todas as demais disposições desta Lei.

Art. 13º - No caso da autuação ou apreensão acarretar despesas de transporte e outras no encaminhamento do infrator e sua mercadoria à sede do Município, as mesmas serão pagas pelo faltoso, ou faltosos, e, se houver recusa, serão apreendidas tantas mercadorias quantas forem necessárias para o integral pagamento, procedendo-se como preceitua o título 8º.

Art. 14º - Em caso de resistência à apreensão, poderá o apreensor solicitar a colaboração da autoridade policial mais próxima.

Art. 15º - Em caso de reincidência, será aplicada ao faltoso a multa - de CR\$ 500,00 - quinhentos cruzeiros - e o dobro na vez seguinte, e assim sucessivamente.

Art. 16º - É dever de todo o funcionário previsto nesta Lei, exigir a exibição da quitação com a Tesouraria Municipal de toda pessoa que se dedicar ao ramo já definido nos títulos acima.

D A S I S E N Ç Õ E S

Art. 17º - Ficam isentos desta Lei, continuando porém sujeitos aos impostos de Indústrias e Profissões e de Licença, conforme determina as especificações da tabela e Lei em apreço, os vendedores ambulantes, com ou sem veículo, que operam exclusivamente com produtos coloniais, e - que estejam legalmente inscritos nas repartições competentes.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 22 de Dezembro de 1959.

Rosário Germano Braga
Prefeito Municipal